



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

PROCESSO Nº 24834/2022

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE PÃES FRANCESES CONGELADOS PARA ATENDER AS UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES E CAFÉ DA MANHÃ DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS.**

Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2023, às 10h45, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **PANE LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 03.819.566/0001-38, RECEBIDO via sistema no dia 15/03/2023 às 16h32min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 09/03/2023, encerrada a fase de disputa do certame, a melhor proposta foi encaminhada para unidade solicitante para respectivo parecer técnico. Contudo em 13/03/2022, houve a desclassificação da empresa PANE LTDA ME após parecer técnico desfavorável emitido pela unidade responsável. Tendo a municipalidade comunicado o fracasso do certame.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Desta forma, a licitante ora recorrente, em 13/03/2023 registrou a intenção de interposição de recurso frente da decisão do Secretário Municipal, apresentando sua peça recursal em 15/03/2023 às 16h32min encaminhada via sistema, visto que a recorrente apresentou sua peça recursal dentro do prazo, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

#### **Síntese das alegações da Recorrente PANE LTDA ME:**

A Recorrente alega em suas razões que cumpriu com as condições editalícias e seus anexos, e que houve a desclassificação da empresa recorrente após o gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, considerar que o Balanço apresentado estava fora dos padrões e que o atestado fornecido não contempla o objeto ora licitado. Contudo esclarece, a recorrente que além de ser microempresa é também optante pelo simples nacional, fatos esses que simplesmente dispensariam a apresentação de tal documento.

Ainda no que tange ao Atestado de Capacidade a recorrente alega que foi realizada uma dura análise, feita de forma rígida e tentando afastar a recorrente do certame, visto que apresentou os devidos atestados dentre as normas editalícias respeitando o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

princípio a vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, requer a recorrente que seu mérito seja provido, para reformar a referida decisão, reconhecendo a recorrente como classificada.

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da unidade solicitante - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou em duas oportunidades como segue, em fls. 116:

*“Compulsando os autos do processo em epígrafe, verificou-se que o balancete apresentado, salvo melhor juízo, encontra-se fora dos padrões mínimos exigidos no edital, ainda que se fossemos invocar os benefícios concedidos pelo Decreto nº 8.538/2015, portanto, sugere respeitosamente avaliação criteriosa em relação tal documento. Quanto a capacidade técnica, esta não fora demonstrada posto que, o produto que se busca adquirir por meio do presente certame é diferente daquele em que a empresa PANE LTDA, por meio dos atestados de capacidade técnica nos trouxe. O presente certame busca adquirir Pão Francês **CONGELADO**. E mais, a empresa que se sagrar vencedora deverá ceder por pelo menos 2 (dois) forno a gás com capacidade de 125 pães por ciclo cada um e pelo menos 2 (dois) armários de crescimento e fermentação com capacidade de 500 pães cada. Os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram que a empresa PANE LTDA., produza ou venda pães congelados ou que faça cessão de fornos e armários de fermentação para seus clientes, e sendo assim, não comprovou que possui condições técnicas de atender a esta Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento no que se refere ao objeto ora licitado. Dessa forma, solicita a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa PANE LTDA.”*

Posteriormente em fls. 148:

*“Em atenção as argumentações trazidas as fls. 139 a 143, entendemos não assistir razão o inconformismo da recorrente (PANE LTDA-ME) face a sua desclassificação do presente processo licitatório. Em relação ao balancete este Secretário sugeriu a reanálise do mesmo por parte do Setor de Licitações, até porque, como enfatizado pelo recorrente as fls. 141, este Secretário não é graduado em contabilidade nem possui curso de técnico em contabilidade. Já em relação à capacidade técnica, a recorrente de fato não comprovou possuir tal condição de forma segura e satisfatória à esta municipalidade, isso porque, em nenhum dos atestados de capacidade técnica trazidos foi informado o fornecimento de pães congelados, tão pouco o fornecimento de equipamentos. Ao contrário do pão francês já assado, o fornecimento de pães congelados requer uma estrutura diferenciada: Câmara de congelamento, sistema de embalagem e rotulagem, veículos apropriados para a entrega (refrigerados), fornecimento de fornos e armários de crescimentos entre outros. Assim sendo, solicita o não acatamento do referido recurso e a manutenção da **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente pelas razões expostas.”*

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Após análise dos fatos, verifica-se que razão assiste a recorrente quando elucida que cumpriu com a exigência editalícia, visto que além de ser microempresa é também optante pelo simples nacional, fatos esses que simplesmente dispensariam a apresentação de tal documento, mas visando a transparência e maior segurança para o certame e para a Administração Pública de São Carlos, a recorrente optou por apresentar o Balanço, Demonstração de Resultado e ainda Termos de Abertura e Encerramento, conforme exigência do instrumento convocatório nos itens **8.6**, **8.6.1.1** e **8.6.1.2**.

De outra banda, melhor sorte não assiste a recorrente, quanto ao mérito dos Atestados de Capacidade Técnica isto porque não houve o acolhimento das alegações apresentadas pela recorrente em sua peça recursal referentes aos atestados supracitados por parte da unidade solicitante. Dessa maneira, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento manteve a desclassificação da recorrente pelas razões expostas.

#### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **PANE**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

**LTDA ME, PARCIALMENTE PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Agricultura e Abastecimento a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Hicaro L. Alonso  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. Campos  
*Autoridade Competente*

Diogo S. Silva  
*Membro*